



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de incluir os arts. 20-A e 20-B na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, para determinar que caberá ao Executivo Municipal a elaboração de laudo técnico e execução dos serviços de supressão, poda ou transplante de vegetais em área particular, cujos proprietários tenham renda familiar de até 3 (três) salários mínimos regionais, assim como os aposentados, os pensionistas, as pessoas deficientes ou com doenças graves e em caso de situações especiais.

A Lei Complementar nº 757, de 2015, disciplina os regramentos para as supressões, podas ou transplantes de vegetais no Município de Porto Alegre, estabelecendo que, quando os vegetais estejam localizados em áreas particulares, tais serviços devem, como regra geral, ser realizados às expensas dos proprietários das áreas particulares nas quais se encontram.

Ocorre que muitas das árvores de médio e grande portes localizadas em áreas particulares estão em imóveis de famílias com renda insuficiente para arcar com as altas despesas que envolvem poda, supressão ou transplante de arbóreo, não somente com o custo da execução do serviço em si, o qual, geralmente, é realizado por empresa especializada, mas também quanto à confecção de laudo técnico, realizado por profissional habilitado.

Nesse sentido, como a legislação atual não determina a execução dos serviços acima referidos em áreas particulares para pessoas que não possuem condições de custeá-los, assim como devido às inúmeras demandas dessa natureza relativas às árvores em áreas particulares que, pelo seu estado, acarretam temor e risco às pessoas e ao seu patrimônio, especialmente considerando os temporais ocorridos em nossa Cidade, que trouxeram muitos danos e estragos, é que propomos este Projeto de Lei Complementar.

Diga-se que a própria Lei Complementar nº 757, de 2015, em seu art. 52, estabelece que poderá ser dispensada a compensação vegetal para contribuintes com renda familiar devidamente comprovada de até 3 (três) salários mínimos regionais.

Dessa forma, se para a compensação de vegetais pode haver a dispensa para não comprometer a renda familiar dos proprietários, muito mais se legitima em adotar essa renda como parâmetro para que o Poder Público Municipal proceda na elaboração do laudo técnico e execução, conforme o caso exigir, dos serviços de poda, supressão ou transplante em área particular, a fim de evitar riscos de danos às pessoas e ao patrimônio em caso de eventual queda de vegetal.

Calha dizer que há a Instrução Normativa nº 002/2021, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus), que versa sobre o escopo da presente Proposição, ou seja, sobre os procedimentos para a concessão de isenção para o requerente com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos regionais, em relação às solicitações de poda, supressão ou transplante de vegetal, em área particular, nos termos da Lei Complementar nº 757, de 2015, e autoriza a SMSUrb a executar o manejo vegetal. Todavia, trata-se apenas de uma Instrução Normativa, de um ato de governo que não tem a força e a rigidez de uma lei, ou seja, a Instrução Normativa pode ser revogada a qualquer momento, sem qualquer tramitação legislativa ou discussão aprofundada tal qual exige uma lei. Portanto, entende-se necessária a normatização, por lei, desta matéria, que afeta milhares de pessoas, a fim de proporcionar mais segurança aos cidadãos.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares deste Parlamento Municipal para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2024.

**Inclui arts. 20-A e 20-B na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, determinando providências ao Executivo Municipal quanto à elaboração de laudo técnico e à execução do serviço de supressão, poda ou transplante em áreas privadas, nas situações que especifica.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 20-A na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, conforme segue:

“Art. 20-A Caberá ao órgão competente do Executivo Municipal as providências quanto à elaboração de laudo técnico e à execução da supressão, da poda ou do transplante de espécimes vegetais arbóreos e arbustivos em áreas privadas nos casos em que o proprietário do imóvel atender a, pelos menos, 1 (uma) das seguintes condições:

I – ser titular de propriedade imobiliária única e residencial, utilizada para sua moradia, e ter renda familiar comprovada de até 3 (três) salários mínimos regionais;

II – ser aposentado ou pensionista titular de propriedade imobiliária única, utilizada para sua moradia, e ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos regionais; ou

III – possuir deficiência, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas por perícia médica oficial, ser titular de propriedade imobiliária única, utilizada para sua moradia, e ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos regionais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o proprietário deverá fazer prova do atendimento às condições exigidas junto ao Executivo Municipal.”

**Art. 2º** Fica incluído art. 20-B na Lei Complementar nº 757, de 2015, conforme segue:

“Art. 20-B. Nos casos de situação de emergência ou calamidade pública reconhecidas por meio de decreto, ficará o Executivo Municipal responsável pela elaboração do laudo técnico e pela execução da supressão, da poda ou do transplante de espécimes vegetais arbóreos e arbustivos em áreas privadas quando comprovada a situação de risco à população ou à propriedade.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 04/03/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0705421** e o código CRC **003EF5A2**.